



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.369 - RO (2015/0202265-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **SANDRA PIRES CORREA ARAUJO**
ADVOGADO : **SANDRA PIRES CORREA ARAUJO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PACIENTE : **LUIS CARLOS DE SOUZA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE SAÚDE DEBILITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Na espécie, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerando a quantidade e a espécie da droga apreendida – 26g de cocaína (termo de apreensão e laudo de exame toxicológico), o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. A alegação de que o réu está com a saúde debilitada – que tem piorado a cada dia em face das condições precárias da Casa de Detenção de Ariquemes/RO – não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foi suscitada e, portanto, não examinada pela Corte estadual.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.369 - RO (2015/0202265-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido de liminar impetrado em favor de LUIS CARLOS DE SOUZA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em prisão preventiva (fls. 47/48).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal a *quo* (fls. 49/50).

No presente *mandamus*, a impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que o acusado encontra-se "com a saúde debilitada o que tem piorado a cada dia em face as condições precárias da Casa de Detenção de Ariquemes/RO" (fl. 3).

Pugna, liminarmente, pela revogação do decreto constritivo ou sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e, no mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida às fls. 53/54. Informações prestadas (fls. 64/103).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 108/112).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.369 - RO (2015/0202265-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

3. A reduzida quantidade de entorpecente apreendida, a primariedade e os bons antecedentes do paciente evidenciam que a imposição da segregação antecipada mostra-se desarrazoada.

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.

5. Habeas corpus concedido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013)

In casu, o juízo monocrático, ao decretar a prisão preventiva do paciente, assim asseverou (fl. 47 – negritos acrescidos):

Conforme prevê o art. 312 do CPP, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar. Isso porque está devidamente instruído com termo de apresentação e apreensão e depoimentos de testemunhas.

Evidente, pois, a necessidade de se garantir a ordem pública, vez que nefasta a conduta atribuída ao flagranteado, sendo certo que a sociedade deve ser protegida de indivíduos que se dedicam à prática de condutas dessa natureza, que inverte valores sociais, visando a conveniência da instrução criminal, assegurando-se, também, a aplicação da lei penal e a paz social.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao apreciar a ordem originária, manteve, por unanimidade, a custódia do paciente, sob os seguintes fundamentos (fl. 86):

Por outro lado, a alegada ausência de fundamentação da decisão combatida não prospera. Pelo que se depreende tanto da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 28/29), como das informações apresentadas pelo Juízo *a quo*, que juntou nos autos o indeferimento do pedido da revogação da prisão preventiva (fls. 66/67), a magistrada indicou de maneira clara e suficiente os motivos pelos quais manteve a segregação cautelar do paciente, salientando não somente a gravidade do crime a ele imputado, mas também o contexto em que o delito foi praticado, destacando que a liberdade do acusado, neste momento, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade da região, o que torna a liberdade do paciente fator de risco à ordem pública, atendendo ao dever constitucional de fundamentação das decisões.

De outro norte, não se olvida que no atual cenário da jurisprudência pátria a prisão preventiva ficou relegada à última hipótese quando não forem suficientes as medidas cautelares alternativas.

Sob esta ótica, entendo que a prisão do paciente ainda é necessária, não sendo suficiente a aplicação de referidas medidas alternativas, pois sua liberdade representa potencial risco à ordem pública em razão da possibilidade de reiteração criminosa como se pode extrair das circunstâncias em que ocorreram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua prisão, do fato de já haver notícias prévias do mercadejo ilícito que desenvolvia, havendo inclusive mandado de busca e apreensão expedido, aliado à natureza da droga apreendida em seu poder (cocaína) além da quantidade (15 invólucros com aproximadamente de 26,0g (vinte e seis gramas).

Na espécie, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerando a quantidade e a espécie da droga apreendida – 26g de cocaína (termo de apreensão e laudo de exame toxicológico, fl. 39), o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na vivência delitiva e na variedade da droga, 2 (duas) pedras de crack e 7 (sete) pinos de cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.
2. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 46.773/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 3/02/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 29 invólucros de cocaína, com peso de 37,335 gramas, o que justifica o seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.
3. Habeas corpus não conhecido. (HC 319.451/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/11/2015).

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 do CPP, a manutenção da medida extrema se faz necessária, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Por fim, a alegação de que o réu está com a saúde debilitada – que tem piorado a cada dia em face as condições precárias da Casa de Detenção de Ariquemes/RO – não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foi suscitada e, portanto, não examinada pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0202265-0

HC 333.369 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079755920158220002 79755920158220002

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO
ADVOGADO	: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: LUIS CARLOS DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.